



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.001065/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.126 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SERGIO LUIZ LOBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO FALSA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA

Nos termos do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995 a fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Como a realização do lançamento ocorreu após o prazo, restou configurada a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário devido à decadência.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 11-29.610 (fls. 1683/1687):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 300%, sobre o valor indevidamente utilizável em decorrência de apresentação de falsa Declaração de Imposto Retido na Fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 1650/1652), lavrado contra o Contribuinte em 23/11/2009, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente da apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRPF) fato gerador em 16/06/2003, no qual é exigido o recolhimento da Multa Regulamentar no valor de R\$ 1.420.426,80, passível de redução.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 1656/1662):

1. A DIRF do Exercício 2003 / Ano Calendário 2002 da Câmara Municipal de Serra do Mel é falsa e o responsável pelo preenchimento da DIRF foi o contador Sérgio Luiz Lobato;
2. O Contribuinte transmitiu a DIRF da Câmara Municipal da Serra do Mel com informações de rendimentos e imposto de renda retido na fonte falsos, propiciando a existência das DIRF inverídica;
3. Em função da falsa DIRF foram enviadas 104 Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, Exercício 2003/Ano-calendário 2002, com imposto a restituir de R\$ 4.552,65, cada, totalizando o valor de R\$ 473.475,60 de imposto restituído indevidamente;

4. Diante destes fatos foi aplicada a penalidade prevista no § 3º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, culminado com a lavratura do Auto de Infração de Multa Regulamentar por informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, no valor de 300% do total restituído indevidamente, qual seja, R\$ 1.420.426,80;
5. Aplica-se ao caso em tela o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, no que se refere ao prazo decadencial para constituição do Crédito Tributário.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 24/11/2009 (AR - fl. 1664) e, em 23/12/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 1665/1667.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-29.610, em 29/04/2010 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, na sua integralidade.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio (AR - fl. 1690), em 14/09/2010 e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/10/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1692/1693, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta:

1. Preliminarmente, que os procedimentos por ele adotados resume-se única e exclusivamente à transmissão da DIRF e que em nenhum momento teve a intenção de burlar o Fisco Federal até porque não obteve nenhuma vantagem com os procedimentos descritos;
2. No mérito solicita que seja feita uma análise apurada das peças já acostadas nos autos na certeza de que já são suficientes para subsidiar uma decisão que reforme o Acórdão da DRJ/REC recorrido.

Finaliza seu RV requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Segundo o Relatório Fiscal, o dossiê sobre a fraude no Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte apontou a necessidade de procedimento de fiscalização em relação aos beneficiários de diversas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentadas em nome da Câmara Municipal Serra do Mel, tendo em vista indícios de que tais declarações haviam sido apresentadas pelo então contador responsável, Sérgio Luiz Lobato, com informações falsas, de forma a gerar restituições indevidas.

Após ser intimada para apresentação de documentos acerca dos contratos de prestação de serviços (com ou sem vínculo empregatício) referentes ao ano calendário 2002 para as pessoas relacionadas na lista de fls. 11/13, notas de empenho recibos e autorização de crédito em conta corrente e dotação orçamentária, a Câmara Municipal Serra do Mel prestou os esclarecimentos às fl. 25 asseverando o seguinte:

(i) que em consultas realizadas nas pastas de registros contábeis pretéritos da Casa Legislativa, não localizou nenhum pagamento em todo o decorrer do exercício financeiro de 2002, tendo como credores as pessoas físicas relacionadas na LISTA 1 da solicitação fiscal;

(ii) Informou que o contador da Casa Legislativa, responsável pela contabilidade no exercício era o Sr. Sérgio Luiz Lobato;

(iii) que em consulta aos registros contábeis pretéritos, verificou-se que o total da dotação orçamentária, atinente ao repasse do Município para a Câmara Municipal relativo ao exercício de 2002 foi de R\$ 202.020,84(duzentos e dois mil, vinte reais e oitenta e quatro centavos), de uma previsão anual constante na Lei Orçamentária Anual (LOA) de RS 281.000,00(duzentos e oitenta e hum mil reais).

A partir da auditoria fiscal, constatou-se que os contribuintes listados da DIRF e que receberam a restituição de Imposto de Renda, não tiveram vínculo empregatício e/ou de outra natureza com a Câmara Municipal de Serra do Mel, bem como que o valor total de rendimentos informado na DIRF é incoerente com o orçamento da Câmara, tendo em vista que para o ano em questão, a DIRF registra rendimentos totais de R\$ 2.783.040,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil e quarenta reais), quando o total da dotação orçamentária, do repasse do Município para a Câmara Municipal relativo ao exercício de 2002 foi de R\$ 202.020,84 (duzentos e dois mil, vinte reais e oitenta e quatro centavos), além do que, não existe essa padronização constante na DIRF em que todos receberam da Câmara Municipal o valor de R\$ 26.760,00 e, igualmente, todos tiveram restituição no valor de R\$ 4.552,65, valores constantes no sistema da Receita Federal do Brasil.

Conforme se verifica das respostas das intimações e demais documentos adunados aos autos, os contribuintes listados na DIRF, Exercício 2003/Ano Calendário 2002, não tiveram vínculo empregatício e/ou de outra natureza com a Câmara Municipal de Serra do Mel.

Percebe-se claramente que o valor total de rendimentos informado na DIRF é totalmente incompatível com o orçamento da Câmara Municipal, que para o ano em questão, enquanto nas DIRF são declarados rendimentos totais de R\$ 2.783.040,00, a Câmara Municipal informou que o total da dotação orçamentária, que se configura no repasse do Município para a casa legislativa, no exercício de 2002, foi de R\$ 202.020,84 do total da previsão anual da Lei

Orçamentária Anual (LOA) de R\$ 281.000,00 (fl. 25), nos limites em que preceitua a Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Conforme informações prestadas nos autos, nenhum dos vereadores eleitos no ano de 2000 com mandato até o ano calendário 2004, está relacionado na DIRF (1266/1267). Conforme documento às fls. 1373/1375, existe absoluta padronização no valor dos rendimentos (R\$ 26.760,00) e valor das restituições (R\$ 4.552,65) do Imposto de Renda das 104 pessoas físicas declaradas na DIRF da Câmara Municipal, o que é pouco acreditável.

De acordo com as informações prestadas pela Câmara Municipal, o contador responsável pela contabilidade no exercício objeto da autuação, era o Sr. Sérgio Luiz Lobato, que era responsável pelo preenchimento, transmissão e retificação das DIRF's (fls. 1376/1387).

Por bem demonstrar os fatos ocorridos, destaco a seguir trechos do Relatório Fiscal constante às fls. 1656/1662:

2.4 Da ligação do Sr. Sérgio Luiz Lobato com a empresa Sabatella Foi detectado, durante procedimento específico realizado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 4ª Região Fiscal que o Sr. Sérgio Luiz Lobato é primo do Sr. Francisco de Assis Carlos Filho, sócio da empresa Sabatella, e sobrinho do Sr Francisco de Assis Carlos, contador da empresa Sabatella. De acordo com os sistemas da Receita Federal do Brasil o nome da mãe do Sr. Sérgio Luiz Lobato é Francisca Ferreira Carlos Lobato, que vem a ser irmã de Francisco Assis Carlos - CPF: 021.207.984-00 (pai do Sr. Francisco de Assis Carlos Filho), vide documento 16.

Na mesma busca e apreensão determinada no processo da Justiça Federal do Rio Grande do Norte de nº 2003.84.00.014364-1 no escritório do contador Sérgio Luiz Lobato, em 12 de maio de 2004, foi apreendida uma pasta azul com os dizeres "Esquema", na qual continha 27 páginas com relações de nomes, data de nascimento, CPF, título de eleitor, dados da conta bancária compostos de nome do banco, conta, agência e data no formato de carimbo (provavelmente a da abertura), no total de 117 pessoas, sendo que na primeira relação tem a introdução "À SERGIO CORRUPTO CONTADOR - RELAÇÃO DAS CONTAS ABERTAS", seguida da palavra "Vítimas", documento 17. Comparando esta relação com a DIRF Exercício 2003/Ano-calendário 2002 da Câmara Municipal de Serra do Mel (documento 02), dos 104

beneficiários da DIRF, 98 constam na referida relação (Vítimas), os quais são relacionados como funcionários da empresa Sabatella.

O autuado Sérgio Luiz Lobato, foi o responsável pelo preenchimento e transmissão da DIRF da Câmara Municipal da Serra do Mel com informações falsas, colocando como beneficiários da referida DIRF somente os supostos funcionários da empresa Sabatella. 'Além de transmitir, através de sua conexão de internet, dez declarações de IRPF retificadoras, cujo endereço informado é Av. México n° 76, Olinda/PE, o mesmo da empresa Sabatella. No mesmo dia, através da mesma conexão, foi transmitida a DIRF retificadora da Câmara Municipal de Serra do Mel, na qual estes 10 contribuintes foram incluídos como beneficiários de rendimentos. Estas mesmas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física já haviam sido transmitidas no dia 10/04/2003, através de conexão à internet do próprio Sr. Sérgio Luiz Lobato (documento 12).

Desse modo, pode-se concluir pela existência da ligação do Sr. Sérgio Luiz Lobato com a empresa Sabatella, já que o mesmo na confecção da DIRF da Câmara Municipal da Serra do Mel, utilizou como beneficiários os supostos funcionários da referida empresa, como efetuou a transmissão de dez (10) DIRPFs - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física desses supostos funcionários.

Nas fls. 1263 consta o termo de declaração prestado por Francisco de Assis Carlos Filho à Delegacia Policial de Repressão ao Estelionato. Consta às fls. 1389 o Auto de Apresentação Apreensão, onde no item 47 a “Pasta azul” com o título “ESQUEMA” com vasta documentação e contendo como primeiro documento “À SÉRGIO CORRUPTO CONTADOR - RELAÇÃO DE CONTAS ABERTAS”.

O contribuinte em nenhum momento trouxe provas, ou alegações consistentes que refutassem as constatações aduzidas no Relatório Fiscal. O Recurso Voluntário apresentado às fls. 1692/1693 apresenta apenas argumentos gerais sem contrapor as condutas constatadas e as infrações que lhes foram impostas.

Diante dos fatos apurados e das provas constantes nos autos, constata-se que a DIRF foi apresentada com informações inverídicas e que não daria direito à pessoa física de pleitear a restituição de Imposto de Renda, por não ter ocorrido retenção antecipada pela fonte pagadora ou pagamento mediante carnê-leão.

No entanto, *in casu*, ocorreu a restituição do imposto de renda para cada beneficiário, em decorrência da informação falsa prestada pelo Recorrente, acerca dos rendimentos pagos.

Em virtude do referido fato, a multa aplicada é a estabelecida no artigo 86 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabelece o seguinte:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das

deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Percebe-se que a multa descrita na hipótese contida no § 3º do art. 86 da Lei nº Lei nº 8.981/95, somente acontece quando, em face da informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, ocorrer utilização indevida, como, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar.

Pois bem. Embora o contribuinte não tenha se pronunciado acerca da decadência em seu Recurso Voluntário, por ser matéria de ordem pública que transcende aos interesses das partes, podendo ser apreciada de ofício pelo julgador, passo à análise.

Em decorrência das informações falsas contidas na DIRF foi disponibilizado imposto a restituir no valor de R\$ 4.421,3, para cada um dos 104 beneficiários incluídos indevidamente na DIRF, com “DATA DISPONÍVEL: 16/06/2003 A 16/06/2004” (fls. 1268 e seguintes). De acordo com o lançamento o fato gerador ocorreu em 16/06/2003.

No entanto, por tratar-se de penalidade, a contagem do prazo deve ser observado o disposto no artigo 173, inciso I do CTN que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como o lançamento se perfectibilizou com a intimação do contribuinte que ocorreu em 24/11/2009, resta configurada a decadência do crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a decadência.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.